REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série—Número 1 Terça-feira, 2 de Janeiro de 1990

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Despacho:

— Despacho Conjunto relativo à concessão de Apoio Financeiro a Carlos Alberto Rodrigues Pinto.

Portarias de Regulamentação de Trabalho:

— Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos e Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira.

— Portaria de Regulamentação de Trabalho para os Profissionais Motoristas ao Serviço de empresas Não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga.

— PRT para o Sector dos Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas.

Portarias de Extensão:

— Aviso para PE do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira da Região Autónoma da Madeira.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio Por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

Estatutos/Alterações

— Sindicato dos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

DESPACHO CONJUNTO

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO

1 — Carlos Alberto Rodrigues Pinto beneficiário n.º 034 145 744, da Direcção Regional da Segurança Social, em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio de de-

semprego desde 14.07.89, e requereu a transformação deste subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de Comércio por Grosso de Vestuário (CAE 61.07.20).

3 — O subsídio solicitado destina-se a aquisição de uma parte de stock inicial — artigos de vestuário — necessário ao início da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requisitos previstos na Portaria n.º 365/86 de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, conforme o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a Carlos Alberto Rodrigues Pinto o montante global do subsídio de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 314 976$00 (trezentos e quatorze mil novecentos e setenta e seis escudos), deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 29 de Dezembro de 1989.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente;

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão;

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais, 30 de Novembro de 1989. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA O SECTOR DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUES DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS E REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

As partes no processo de revisão do instrumento de regulamentação colectiva em vigor para o sector referenciado em epígrafe não obtiveram, em negociações directas, o necessário acordo nas matérias a rever.

Não obstante as diligências conciliatórias empreendidas em sede administrativa, revelou-se impossível o almejado consenso face à intransigência das posições em presença.

Porque se encontravam verificados os condicionalismos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por Despacho do Secretário Regional da Administração Pública, de 19 de Dezembro de 1989, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma P.R.T. para as relações de trabalho em questão.

Dos trabalhadores dessa comissão resultou a presente portaria, na qual, atentos os factores relevantes da conjuntura económica regional e a política salarial definida ao longo do ano em curso, se procura a justa e equilibrada harmonização dos interesses em presença, no que respeita às condições salariais.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e Âmbito)

A presente portaria é aplicável na Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas que exerçam as actividades de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos e Revenda e Distribuição de Gás e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às categorias profissionais abrangidas é a constante do Anexo I.

BASE III

(Integração em níveis de qualificação)

Os termos do disposto na alínea c) do artigo único do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, as categorias profissionais previstas são integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações de base mínimas dos trabalhadores abrangidos são as constantes do Anexo III.

BASE V

(Deslocações)

1. Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela formula n.x 1 650$00, sendo n. os dias efectivos de deslocação.

2. No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação, efectuadas em serviço, mediante a apresentação do respectivo recibo, não podendo todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno almoço	80$00
Almoço ou Jantar	360$00
Dormida	850$00

BASE VI

(Subsídio de Alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo o trabalhador te mdireito a um subsídio de alimentação no valor de 70$00.

BASE VII

(Abono para falhas)

Os trabalhadores com as categorias de Abastecedor de Combustíveis e de Motorista abrangidos pela presente portaria e que efectuem, com carácter regular, pagamentos ou recebimentos, têm direito a um abono para falhas no valor de 500$00 mensais.

BASE VIII

(Diuturnidades)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria é atribuída uma diuturnidade no valor de 700$00 mensais por cada três anos de serviço na empresa, até ao limite máximo de duas diuturnidades.

BASE IX

(Vigência e Eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A tabela salarial constante do Anexo III produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretaria Regional da Administração Pública, 19 de Dezembro de 1989. — O Vice-Presidente, *Miguel José Luís de Sousa.* — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

ANEXO I

Categorias profissionais

(Definição de funções)

Encarregado — O trabalhador que nas garagens, estações de serviço, postos de abastecimento, parques de estacionamento e nos estabelecimentos de venda de combustíveis, lubrificantes e de pneus substitui e ou representa, even-

tualmente a Gerência, atende os clientes cobra facturas, orienta o movimento interno, fiscaliza e auxilia o restante pessoal e, quando expressamente autorizado, ajusta contratos e admite pessoal.

Motorista de pesados — Conduz veículos pesados para transporte de mercadorias de elevada tonelagem; orienta e colabora nas tarefas de carga, arrumação e descarga e executa as tarefas fundamentais do «Motorista e auto-ligeiros de mercadorias», conduzindo uma camioneta ou camião, o que requer conhecimentos especiais. Tem Ajudante.

Recepcionista — O trabalhador que atende os clientes e anota o serviço a efectuar, podendo, ocasionalmente, receber o valor dos serviçoçs prestados.

Montador de pneus especalizado — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparaçção de furos em pneus ou câmaras-de-ar e à calibragem de rodas e ou alinhamento de direcção.

Motorista de ligeiros — É o profissional que conduz uma furgoneta ou camioneta ligeira, para transporte de carga, cujo peso não exceda determinada tonelagem, tendo em atenção a segurança do material transportado; informa-se do destino da mercadoria, colabora na carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza e o percurso a efectuar; assegura o bom estado de funcionamento do veículo, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do mesmo e zelando pela manutenção, lubrificação e, ainda, verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Lubrificador — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, podendo ainda proceder a operações de lavagem, sempre que a conveniência de serviço o justifique.

Lavador — O trabalhador que procede à lavagem interior e exterior, simples ou completa, dos veículos automóveis, executa os serviços de preparação e acabamento nas lavagens efectuadas por máquinas e, eventualmente, assiste a pneus ou câmaras-de-ar.

Ajudante de motorista — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigiar e indicar as manobras e arrumar as mercadorias no veículo. Poderá ainda ocasionalmente proceder à distribuição das mercadorias pelos clientes e efectuar as respectivas cobranças.

Distribuidor e Cobrador de gás — O trabalhador que faz a distribuição de bilhas de gás pelos clientes e recebe a importância das respectivas facturas.

Candidato a Lubrificador — O trabalhador que ajuda ou pratica no serviço de lubrificador.

Montador de pneus — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar:.

Abastecedor de combustíveis — O trabalhador, maior de 18 anos de idade, que faz a venda de combustíveis e todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar do local e equipamento afecto à venda de combustíveis e prestar toda a assistência à clientela, nomeadamente verificar e atesta o óleo, a água e a pressão dos pneumáticos.

Servente — O trabalhador que executa tarefas não espeficiadas.

Candidato a Recepcionista — O trabalhador que faz a sua aprendizagem para a categoria de recepcionista.

Candidato a Lavador — O trabalhador que ajuda ou pratica no serviço de lavagem.

Aprendiz — O trabalhador que, sob a orientação dos oficiais, faz a aprendizagem da profissão.

ANEXO II

Estrutura dos níveis de qualificação

5 — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

5.3 — Produção:

Motorista
Montador de pneus especializado
Recepcionista de garagens
Lubrificador

6 — PROFISSIONAIS SEMI-QUALIFICADOS (ESPECIALIZADOS)

6.2 — Produção:

Abastecedor de combustíveis
Ajudante de Motorista
Lavador
Montador de pneus
Distribuidor e Cobrador de gás
Lubrificador de 2.ª

7 — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS (INDIFERENCIADOS)

7.1 — Administrativos, comércio e outros:
Serventes

7.2 — Produção:

Distribuidor
Estágio aprendizagem

A — PRATICANTE E APRENDIZES

A. 3 — Praticante da pordução:

Candidato a Lavador
Candidato a Lubrificador
Candidato a Recepcionista

A. 4 — Aprendizes de produção:
Aprendiz

ANEXO III

Tabela salarial

A	Encarregado	46 750$00
	Motorista de Pesados	
B	Recepcionista de Garagem	45 000$00
	Montador de Pneus	
C	Motorista de Ligeiros	42 150$00
	Lubrificador	
	Lavador	
D	Ajudante de Motorista	40 600$00
	Distribuidor e Cobrador de Gás	
	Lubrificador de 2.ª	
E	Candidato a Lubrificador	39 400$00
F	Montador de Pneus	38 100$00
G	Abastecedor de Combustíveis	36 450$00
	Servente	
H	Candidato a Recepcionista	34 400$00
	Candidato a Lavador	
I	Aprendiz com mais de 2 anos	24 750$00
J	Aprendiz até 2 anos	21 050$00

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO PARA OS PROFISSIONAIS MOTORISTAS AO SERVIÇO DE EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO SECTOR DE CAMIONAGEM DE CARGA

As partes no processo de revisão do instrumento de regulamentação colectiva em vigor para os profissionais motoristas ao serviçoç de empresas não pertecentes ao sector de camionagem de carga não obtiveram, em negociações directas, o necessário acordo nas matérias a rever.

Não obstante as diligências conciliatórias empreendidas em sede administrativa, revelou-se impossível o almejado consenso face à intransigência das posições em presença.

Porque se encontravam verificados os condicionalismos previstos no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519 C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho do Secretário Regional da Administração Pública de 20 de Novembro de 1989, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma P. R. T. para as relações de trabalho em questão.

Dos trabalhos dessa Comissão resultou a presente portaria, na qual, atentos os factores relevantes da conjuntura económica regional e a política salarial definida ao longo do ano em curso, se procura a justa e equilibrada harmonização dos interesses em presença no que respeita às condições salariais.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e Âmbito)

1. A presente portaria é aplicável na Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas que, não tendo por actividade principal a camionagem de carga, tenham ao seu serviço profissionais motoristas com as categorias profissionais previstas no Anexo I, e estes últimos.

2. Não são abrangidos os profissionais motoristas dos quais seja aplicável outro instrumento de regulamentação colectiva de natureza vertical.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas é a constante do Anexo I.

BASE III

(Integração em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto na alínea c) do artigo único do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezem-

bro, as categorias profissionais previstas são integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos são as constantes do Anexo III.

BASE V

(Subsídio de refeição para deslocações)

Os trabalhadores cuja deslocação em serviço abranja o período convencionalmente fixado para o almoço ou se prolongar para além das 21 horas tem direito a um subsídio por refeição no valor de 320$00.

BASE VI

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que exerçam cumulativamente com as suas, funções de cobrança terão direito a 1 760$00 mensais de abono para falhas.

BASE VII

(Diuturnidades)

Aos trabalhadores abrangidos é atribuída uma diuturnidade no valor fixo de 1 260$00 mensais, por cada cinco anos de serviço na empresa, até ao máximo de cinco diuturnidades.

BASE VIII

(Vigência e Eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte, ao da sua publicação.

2. A tabela salarial constante do Anexo III produz efeitos desde 1 de Julho de 1989.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretaria Regional da Administração Pública, 7 de Dezembro de 1989. — O Vice-Presidente, *Miguel José Luís de Sousa.* — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

ANEXO I

Definição de funções

Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos — Conduz uma furgoneta ou camioneta ligeira, para transporte de carga, cujo peso não exceda determinada tonelagem, tendo em atenção a segurança do material transportado, informa-se do destino da mercadoria, colabora na carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza e o percurso a efectuar; põe o carro em funcionamento, engrena as mudanças e faz os sinais luminosos necessários à circulação, regula a velocidade do carro, procedendo às necessárias manobras e tendo em atenção o estado da via, a potência e estado do veículo, a legislação, e circulação de outros carros e peões e sinalização de trânsito e dos agentes da polícia; assegura o bom estado de funcionamento do veículo, procedendo à sua limpeza e zelando pela sua manutenção, lubrificação e reparação. Pode ter de elaborar notas sobre a quilometragem, receitas efectuadas e proceder à entrega das receitas recebidas; procede à recolha das taras a que dê lugar à distribuição.

Motorista de veículos pesados de mercadorias — Conduz veículos pesados para transporte de mercadorias de elevada tonelagem; executa as tarefas fundamentais do «motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou misto», mas conduz uma camioneta ou camião, o que requerer conhecimentos especiais. Tem normalmente ajudante.

Ajudante de motorista ou Servente — Dispõe, arruma e protege mercadorias ou produtos diversos em veículos automóveis pesados, para serem transferidos para um destino pré-determinado; carrega as mercadorias sobre o camião, normalmente, às costas ou servindo-se de zorras, calças, barras, macacos ou instrumentos similares; arruma-se de maneira a obter um acondicionamento eficiente e a facilitar a descarga; amarra a carga com cabos, fitas metálicas ou por outros meios aplica-lhes calças de travamentos, acolchoamento ou coberturas; descarrega o veículo por processos idênticos aos utilizados na operação inversa. Deve auxiliar o motorista em diversas manobras que este tenha de efectuar com o veículo.

ANEXO II

Integração em níveis de qualificação

Níveis		Funções	Formação	Profissões
5. — Profissionais qualificados	5.4 — Outros	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.	Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos. Motoristas de veículos pesados de mercadorias.
6. — Profissionais semi-qualificados (especializados)	6.1 — Administrativos. Comércio e outros.	Funções de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter predominante mecânico ou manual pouco complexas normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.	Ajudante de Motorista ou Servente.

ANEXO III

Remunerações mínimas

Categorias profissionais	Valores
Motorista de pesados de mercadorias	42 250$00
Motorista de ligeiros de mercadorias	39 200$00
Ajudante de motorista ou Servente	33 550$00

PRT PARA O SECTOR DOS TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS

No processo negocial de revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector dos transportes públicos pesados de passageiros e turistas, não foi obtido o almejado acordo nas matérias de revisão.

Não obstante as diversas diligências de carácter conciliatório e mediatório empreendidas pelos departamentos competentes da Administração Regional, manteve-se a intransigência das partes, não se conseguindo o necessário consenso.

Verificados que estavam os condicionalismos previstos no artigo 36.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho do Secretário Regional da Administração Pública de 4 de Dezembro de 1989, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para o sector em questão.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a presente portaria, na qual atentas a dimensão e situação do sector económico em causa, se procurou obter justa e equilibradamente, a harmonização dos interesses em presença no que respeita às condições salariais. Na regulamentação ora consagrada, atendeu-se também às especificidades do processo negocial antecedente, por forma a tentar repôr-se, no plano colectivo, a normalidade das relações laborais do sector.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no art.° 36.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de

Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável na área da Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as entidades patronais que prossigam a actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do Anexo I.

BASE III

(Classificação e integração em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto na alínea c) do artigo único do Decreto-Lei n.º 380/78 de 5 de Dezembro, as profissões previstas na presente portaria não integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do Anexo III.

BASE V

(Abono para falhas)

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 1 370$00.

BASE VI

(Subsídio de alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 140$00.

BASE VII

(Diuturnidades)

Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 1 370$00 de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

BASE VIII

(Refeições e alojamento)

1. A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

a) Almoço ... ... 410$00

b) Jantar ... ... 410$00

c) Ceia ... ... 210$00

2. A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 190$00.

3. O trabalhador terá direito a 100$00 para pagamento do pequeno almoço sem que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4. Em Excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e de alimentação de 1 100$00.

No caso de Excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 2 460$00.

BASE X

(Vigência e eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A tabela salarial constante do Anexo III produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1989.

Secretaria Regional da Administração Pública, 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

ANEXO I

Categorias Psofissionais — Definição de funções

GRUPO A

Motorista — O trabalhador que, possuindo carta de codução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

GRUPO B

Transportes Públicos

Chefe de Estação — O profissional que orienta e dirige o serviço nas estações de camionagem.

Expedidor — O profissional que na estação de camionagem ou na via pública orienta o serviço de chegada e partida de autocarros de serviços públicos.

Escalador — O profissional que, a partir de uma base dada pelos serviços de exploração (Tráfego), elabora graficamente os horários e carreiras (dos autocarros da empresa) tendo em conta os tempos de percurso, número de chapas e aproveitamento das mesmas, desde a saída das respectivas estações; Secções ou Praças de embarque e desembarque de passageiros, até a sua recolha. Pode elaborar outras tarefas similares.

Fiscal — O profissional que fiscaliza os serviços nos transportes de passageiros procede à revisão de bilhetes nas carreiras de serviço público, competindo-lhe ainda na via pública orientar o serviço.

Bilheteiro-Despachante — O profissional que nas estações de camionagem, postos de despacho ou filiais efectua a venda de bilhetes e o despacho de mercadorias ou de quaisquer volumes a transportar em veículos automóveis e faz marcação de lugares nos autocarros.

Praticante de Bilheteiro-Despachante — O profissional que executa o trabalho de Bilheteiro-Despachante, mas sob a orientação deste.

Cobrador-Bilheteiro — O profissional que nas viaturas de carreira de serviço público efectua a venda de bilhetes aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas tansportados e que na via pública auxilia o motorista sempre que necessário.

Praticante de Cobrador-Bilheteiro — O profissional que faz a aprendizagem para a categoria de Cobrador-Bilheteiro. Após dois meses de aprendizagem ascende a essa categoria.

Servente — O profissional que carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de serviço público e faz a entrega e levantamento das mesmas na secção de despacho.

GRUPO C

Garagens

Lubrificador — O profissional que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda de óleos do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador — O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis, abastece de água, óleo e gasóleo ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de Pneus — O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Ajudante de Lubrificação — O profissional que ajuda no serviço de lubrificação.

Ajudante de Lavador — O profissional que ajuda no serviço de lavador.

Ajudante de Montador de Pneus — O profissional que ajuda no serviço de montador.

Os Ajudantes serão promovidos à categoria superior, após dois anos de serviço efectivo, salvo a sua não competência apreciada por três elementos, sendo dois nomeados respectivamente pelo Sindicato outorgante e pela Entidade Patronal e o terceiro por escolha daqueles dois.

Aprendiz de Bilheteiro-Despachante — Quem durante seis meses faz a aprendizagem para praticante de bilheteiro-despachante — entre os 14 e 18 anos de idade.

Aprendiz de Lavador, de Montador de Pneus ou de Lubrificador — Quem adquire em teoria e na prática os ensinamentos de que necessita para bem desempenhar uma destas profissões — entre os 14 e 18 anos de idade.

Guarda — É o trabalhador que vigia as instalações locais, equipamentos e outros bens das Empresas, os proteje contra incêndios ou roubos e proibe o acesso a pessoas não autorizadas, podendo ainda exercer as funções que competem aos rondistas ou vigilantes.

ANEXO II

Estruturas dos Níveis de Qualifiiação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

5 — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

5.2 — Comércio:

Bilheteiro-Despachante

5.3 — Produção:

Expedidor.
Escalador.
Fiscal.
Lubrificador.
Motorista.

6 — PROFISSIONAIS SEMIQUALIFICADOS (ESPECIALIZADOS)

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador-Bilheteiro.

6.2 — Produção:

Lavador.
Montador de Pneos.
Ajudante de Lubrificador.

7 — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS (INDIFERENCIADOS)

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente
Guarda.

7.2 — Produção:

Ajudante de Lavador.
Ajudante de Montador de Pneus.

PROFISSÕES NÃO ENQUADRADAS:

Praticante de Bilheteiro — Despachante.
Praticante de Cobrador — Bilheteiro.
Aprendiz de Bilheteiro — Despachante.
Aprendiz de Lavador.
Aprendiz de Montador de Pneus.
Aprendiz de Lubrificador.

As situações de Praticante e de Aprendiz não são passíveis de enquadramento em Níveis de Qualificação, por serem eonsideradas estados de transição para categorias profissionais.

ANEXO III

Tabela salarial

TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS E TURISMO

Categorias Profissionais	
Motorista	64 650$00
Chefe de Estação	64 650$00
Bilheteiro Despachante	54 000$00
Controlador-Bilheteiro	52 800$00
Expedidor	52 200$00
Escalador	52 200$00
Fiscal	52 200$00
Praticante de Bilheteiro Despachante	45 000$00
Cobrador-Bilheteiro	49 200$00
Praticante de Cobrador-Bilheteiro	28 450$00
Servente	46 650$00
Lubrificador	54 000$00
Montador de Pneus	50 300$00
Lavador	49 200$00
Guarda	49 200$00
Ajudante de Lavador	45 000$00
Ajudante de Montador de Pneus	45 000$00
Ajudante de Lubrificador	45 000$00
Aprendiz de 14 a 16 anos	29 800$00
Aprendiz de 16 a 18 anos	33 000$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.° 5 e pana efeitos do n.° 6 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão, de uma portaria de extensão do CCTV mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.° 29.°, tornará aquela convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 20 de Dezembro de 1989. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º

Entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado, e, por outro, o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM, é celebrado a presente revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de expressão Pecuniária do Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector de Armzenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira, publicado no JORAM n.º 23, II Série de 27 de Agosto de 1981, 2.º Suplemento, com as alterações introduzidas e publicadas no JORAM n.º 20, III Série de 16 de Outubro de 1985, JORAM n.º 20 III Série de 16 de Outubro de 1986, JORAM n.º 23 III Série de 2 de Dezembro de 1987 e JORAM n.º 24 III Série de 16 de Dezembro de 1988.

Artigo 2.º

A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente instrumento de regulamentação de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal, que no Arquipélago da Madeira se dedicam à Armazenagem, engarrafamento, comércio por grosso e exportação do Vinho da Madeira, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — O presente contrato entra em vigor após a sua publicação nos termos da Lei e vigora por um período de 2 anos.

2 — A tabela salarial vigora após a sua publicação no JORAM, por um período mínimo de 12 meses.

3 — A tabela salarial não poderá ser denunciada antes de decorridos 10 meses de vigência, podendo o restante clausulado ser denunciado decorridos que sejam 20 meses de vigência.

4 — Para efeitos do número anterior entenda-se por denúncia a apresentação à parte contrária, da proposta da revisão do C.C.T., devidamente fundamentada.

5 — A resposta deverá ser apresentada por escrito até um mês após a apresentação da proposta, iniciando-se as negociações dez dias após a sua apresentação.

6 — A falta de resposta no prazo indicado, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação, nos termos da Lei.

Cláusula 19.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — Todas as horas de trabalho extraordinário prestadas, serão remuneradas com um aumento correspondente a 150%, da retribuição normal.

2 — Nos dias de descanso semanal (obrigatório ou complementar) e feriados o trabalho prestado dentro do horário normal será pago em mais 150% da retribuição normal, devendo as restantes horas serem pagas a 200%.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores os trabalhadores terão direito:

a) A subsídio de alimentação desde que o trabalho se prolongue para além das 21 horas, no quantitativo de 350$00 (trezentos e cinquenta escudos).

b) A subsídio de transporte, desde que o trabalho se prolongue para além das 22 horas, que lhe será pago mediante a apresentação do bilhete de transporte público se ainda existirem carreiras, ou recibo de automóvel de aluguer. Caso não existam os meios de transporte referidos, proceder-se-á ao pagamento correspondente a uma hora de serviço.

Fica entendido que o trabalhador não terá direito e esse subsídio se a ampresa lhe proporcionar transporte próprio.

c) Quando deslocado no cais de embarque e sempre que coincida com a hora da refeição,

(almoço ou jantar) ao trabalhador que esteja responsável por bens de empresa, a hora deverá ser considerada como de trabalho extraordinário, com os efeitos previstos no corpo desta cláusula.

4 — Para efeitos do cálculo da remuneração «hora» utiliza-se a fórmula:

$$RH = \frac{12 \times \text{vencimento mensal}}{52 \times \text{horário de trabalho semanal}}$$

Cláusula 27.ª

(Diuturnidades)

1 — Às remunerações fixadas na Tabela anexa serão acrescidas diuturnidades de 3 em 3 anos, até ao máximo de 5 diuturnidades, conforme a permanência dos trabalhadores na mesma categoria sem acesso obrigatório, nos termos seguintes:

a) Para as categorias incluída nos grupos de remuneração I e II, a quantia de 2 962$00; cada;

b) Para as categorias incluídas nos grupos de remuneração III e IV, a quantia de 2 776$00 cada;

c) Para as categorias incluídas nos grupos de remuneração V, VI, VII e VIII a quantia de 2 470$00 cada;

2 — As diuturnidades já vencidas à data da entrada em vigor do presente contrato serão actualizadas para os valores respectivos, referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, não podendo em qualquer caso ultrapassar o máximo de 5 diuturnidades previstas nesta cláusula.

§ único — São salvaguardadas as situações actuais de trabalhadores que estejam a receber quantitativos superiores aos aqui indicados que se manterão até ao vencimento da próxima diuturnidade, que terá então o valor fixado nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, da presente cláusula, conforme os casos.

3 — Para o efeito do disptos no número um, aos profissionais que à data da entrada em vigor do presente contrato se encontrem há 3 anos na mesma categoria será apenas atribuída uma diuturnidade.

4 — Para os profissionais que tiverem menos de 3 anos na mesma categoria contar-se-a o tempo decorrido antes da entrada em vigor do presente contrato, para efeitos da atribuição da primeira diuturnidade.

5 — À data da entrada em vigor do presente contrato a atribuição da próxima diuturnidade a que o trabalhador tenha direito nos termos desta cláusula, dependerá do decurso de 3 anos contados da atribuição da última.

Cursos de formação profissional

Cláusula 28.ª

(Prémios)

1 — Aos profissionais com cursos de aperfeiçoamento e qualificaço profissional, será atribuído um prémio mensal de dois mil cento e oitenta e seis escudos por curso, até ao máximo de cinco cursos, a pagar a partir da conclusão do curso ou cursos, caso já os tenha completado, logo que entre em vigor o presente contrato.

2 — Consideram-se cursos de aperfeiçoamento todos os que com essa finalidade forem ministrados ou realizados pelos organismos oficiais, Sindicatos ou Federações em que estejam filiados, Escolas, Institutos, Centro de Formação Profissional e outras organizações semelhantes de reconhecida competência técnica, mesmo que ainda não oficializados.

3 — Os cursos aqui referidos terão de ser comprovados por documento idóneo.

4 — De futuro, os cursos de aperfeiçoamento profissional terão de ser visados previamente pelas partes outorgantes, para que posam ser tomadas em consideração.

Cláusula 29.ª

(Abonos para falhas)

1 — Os profissionais com a categoria de Cobrador, Caixa e Tesoureiro que realizem pagamentos, terão direito a receber, além do ordenado mensal um abono para falhas correspondente a 2 220$00, por mês.

2 — Os profissionais que eventualmente substituem os referidos no número anterior, terão direito ao mesmo abono durante o tempo de substituição.

3 — Aos trabalhadores que, no serviço da empresa transportem valores monetários, poderá ser efectuado sem carácter obrigatório um seguro no montante de 50 000$00 por ano, para cobertura de risco de assalto e roubo das importâncias transportadas.

Cláusula 54-B

1 — Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.ª e Fogueiro de 1.ª, esta remuneração mínima constante da tabela salarial será acrescida de 10 790$00.

2 — Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.ª e Fogueiro de 2.ª, esta remuneração mínima constante da Tabela Salarial será acrescida de 11 320$00.

3 — Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.ª e Fogueiro de 3.ª, esta remuneração mínima constante da tabela salarial, será acrescida de 10 305$00.

4 — As diferenças salariais resultantes da retroactividade da Tabela Salarial, poderão ser pagas em duas prestações.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus	Categorias	Remunerações
I	Administrador ... ... Director ... ... Gerente	90 030$00
II	Chefe de Serviços ... ... Chefe de Contabilidade ... ... Chefe de Escritório ... ... Técnico de Contas ... ... Técnico Analista ... ... Técnico de Vinhos	75 960$00
III	Guarda Livros ... ... Chefe de Secção ... ... Tesoureiro ... ... Encarregado Geral de Armazém Caixeiro Encarregado	66 020$00
IV	Encarregado Armazém ou Fiel Armazém ... ... Caixeior Chefe de Secção ... Secretária da Direcção ... ... Correspondente em Línguas Estrangeiras ... ... Operador de Máquinas de Contabilidade de 1.ª ... ... Operador de Informática de 1.ª Caixa ... ... 1.º Escriturário	58 690$00
V	2.º Escriturário ... ... 1.º Caixeiro ... ... Operador de Máquinas de Contabilidade de 2.ª ... ... Operador de Informática de 2.ª Fogueiro de 1.ª ... ... Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.ª ... ... Tanoeiro de 1.ª ... ... Ajudante de Encarregado de Armazém ou Fiel de Armazém Motorista de Pesados ... ... Cobrador	48 210$00
VI	Operador de Telex ... ... 2.º Caixeiro ... ... Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.ª ... ... Fogueiro de 2.ª ... ... Tanoeiro de 2.ª ... ... Serrador ... ... Condutor de empilhadora ... ... Motorista de Ligeiros ... ... Dactilógrafo com mais de 2 anos ... ... Caixoteiro ... ... Estagiário de escritório do 2.º Ano	44 680$00
VII	3.º Caixeiro ... ... Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.ª ... ... Fogueiro de 3.ª ... ... Telefonista ... ... Dactilógrafo com menos 2 Anos Empalhador ou empalhadeira ... Contínuo ... ... Porteiro ... ... Guarda ... ... Trabalhador de Armazém ... ... Estagiário de Escritório do 1.º Ano	42 495$00
VIII	Encarpafadeira ... ... Servente ... ... Caixeiro Estagiário do 2.º Ano	38 330$00
IX	Caixeiro Estagiário do 1.º Ano Aprendiz de Tanoeiro	26 670$00
X	Técnico de Contas ... ... Guarda Livros ... ... Correspondente em Línguas Estrangeiras	32 135$00 (d)

d) Profissionais em regime livre

NOTA: A Tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1989.

Artigo 3.º

Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do C. C. T. para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 24 de 16.12.88.

Celebrado nesta data.

Funchal, 28 de Novembro de 1989.

ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Sodoviários da RAM:

(Assinaturas ilegíveis.)

«Entrado em 14 de Dezembro de 1989. Depositado em 20 de Dezembro de 1989, a fl. 52, do livro n.º 1, com o n.º 22, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

Organizações do Trabalho

ESTATUTOS - ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA RAM

Artigo 6.º

1. O Sindicato exerce a sua actividade com total independência, relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, igrejas ou qualquer agrupamentos de natureza não sindical.

2. A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados nomeadamente no que respeita à eleição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

3. A liberdade de opinião e discussão bem como o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos enfermeiros.

4. O Sindicato agrupa de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os enfermeiros que garantem a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

5. O Sindicato reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos enfermeiros.

Artigo 14.º

São deveres do sócio:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se acerca delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos grupos gerentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de enfermeiros na actividade sindical;

f) Fazer toda a propaganda possível difundindo as ideias e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da solidariedade sindical;

g) Contribuir para a própria educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais enfermeiros;

h) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;

i) Pagar regularmente a quotização;

j) Divulgar as edições do Sindicato;

l) Comunicar ao Sindicato no prazo máximo de quinze dias a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doenças ou o impedimento por serviço militar.

«Registado na Secretaria Regional da Administração Pública, a fl.ª 6 do Livro n.º 1, com o n.º 7 nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75 de 30 de Abril».

Preço deste número: 80$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

Completa	(Ano)	6 000$00	(Semestre)		3 000$00
1.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
2.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
3.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
4.ª Série	»	2 000$00	»		1 000$00
Duas Séries	»	4 000$00	»		2 000$00
Três Séries	»	6 000$00	»		3 000$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP